



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500912-45.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NICOLAS LEONCIO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.**

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1500912-45.2024 — RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: NICOLAS LEONCIO RIBEIRO

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30365

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — CONDENAÇÃO — PRELIMINAR DE NULIDADE QUEBRA CADEIA DE CUSTÓDIA — INOCORRÊNCIA — FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA — MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS — PENA E REGIME BEM APLICADOS — RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **NICOLAS LEONCIO RIBEIRO** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 173/178, cujo relatório se adota e acrescenta-se que o condenou por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 583 dias-multa.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 202/214. Pugna, em preliminar, nulidade por quebra da cadeia de custódia. No mérito, pede a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/06.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 222/225).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou

pelo improvimento do recurso (fls. 250/256).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

O Réu foi condenado nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 15 de março de 2024, por volta das 07h05, na Rua Dante Seno, nº 708, Parque Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 2 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 13,33 gramas e 39 microtubos de cocaína, pensado, aproximadamente, 7,76 gramas, substâncias, estas, que causam dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Alega a defesa ausência de materialidade delitiva, diante da quebra da cadeia de custódia da prova.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho da r. sentença que bem fundamentou:

“Inicialmente, inviável o acolhimento da preliminar arguida pela Defesa em fase de debates, uma vez que não foi observada qualquer comprovação de quebra da cadeia de custódia.

O laudo de constatação e o definitivo atestaram que 39 microtubos plásticos do tipo eppendorfs resultaram positivo para cocaína.

A alegação da defesa de que houve erro material por serem indicadas nos autos de exibição 40 cápsulas, mas terem passado pela perícia apenas 39 cápsulas não interfere na conclusão do julgamento, justamente por nestas cápsulas periciadas testarem positivo para o entorpecente cocaína, o que foi confirmada tanto em juízo, quanto em laudo pericial pelo Perito Criminal responsável pelo processo. Sendo assim, se houver divergência entre a quantidade constatada nos autos e a periciada, ela não tem o condão de afastar a confiabilidade dessa prova.

Ademais, quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos

na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável.

No caso ora analisado, o réu admitiu, em juízo, a posse e a propriedade dos 39 pinos contendo cocaína, bem como sustentou que havia 07 pinos vazios, razão pela qual não há que se falar em nulidade da prova.”

Afasta-se, pois, a nulidade arguida.

No mérito, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecidos pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Réu.

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 106/108 que constatou tratar-se de maconha e cocaína as substâncias apreendidas. E a autoria é certa.

O Réu, em juízo, negou o tráfico, assumindo a posse da droga para consumo próprio.

Os policiais, em juízo, afirmaram que receberam denúncia anônima informando que um indivíduo chamado Nicolas estaria armazenando entorpecentes e uma arma de fogo em sua residência onde também praticava a traficância. Foram cumprir mandado de busca e apreensão e no cômodo ocupado pelo réu encontraram a droga e dinheiro e, em uma gaveta de uma cômoda que guarnecia um quarto que ficava ao fundo da casa, foi encontrada uma porção significativa de maconha, que foi indicada pelo cão farejador. O réu assumiu a propriedade da cocaína, mas alegou que seria destinada ao seu próprio consumo e afirmou que a maconha pertencia ao seu irmão, o que não foi confirmado pelos demais moradores que estavam na residência e o irmão do réu também estava presente no imóvel, mas não assumiu a propriedade da droga.

Vale esclarecer que não se deve cogitar em desqualificar o depoimento de Policial somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Nesse sentido:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

DE AGENTES POLICIAIS – VALIDADE – REEXAME DE PROVA – INVIABILIDADE – PEDIDO INDEFERIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.” (STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021).

No caso em tela há prova suficiente de que o entorpecente seria utilizado para traficância, não havendo sequer indícios de que seria para uso pessoal ou para consumo em conjunto com outros.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Réu no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

As penas foram fixadas, na r. sentença, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo Apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, com o reconhecimento da reincidência, a pena foi majorada corretamente em 1/6.

No mais, não há que se falar na aplicação da

causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o Réu é reincidente e, de acordo com o referido parágrafo, apenas incide a causa de diminuição de pena *“desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”*. Assim, correta a r. sentença que deixou de aplicar a diminuição.

Deve ser fixado o regime inicial fechado, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, o Réu é reincidente (art. 33, § 2º, “b” do C Penal), e inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR